



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Recurso nº. : 132.193  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1994 a 1996  
Recorrente : TRANSPORTADORA PRIMO LTDA.  
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 107-07.717

**IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO** – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

**LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – TRIBUTAÇÃO** – A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/01/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

**PIS-REPIQUE- DECORRÊNCIA** – Ao lançamento dito decorrente, em razão da íntima relação de causa e feito, deve-se estender o quanto decidido no lançamento do qual se originou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da exigência as parcelas do IRPJ e PIS REPIQUE atingidas pela

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

decadência relativas ao período de janeiro de 1993 a março de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

Recurso nº. : 132.193  
Recorrente : TRANSPORTADORA PRIMO LTDA.

## RELATÓRIO

TRANSPORTADORA PRIMO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 200/218, do Acórdão nº 1.023, de 27/07/2000, prolatado pela Ilma. Delegada da DRJ em Curitiba - PR, fls. 186/193, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 80, e de PIS, fls. 84.

A exigência resulta da falta de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado de 31/12/1992, juntamente com o Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1989 - diferença IPC/BTNF, nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 e no ano-calendário de 1995, com infração aos arts. 21 e §§, 22 e §§ e 24 da Lei n.º 7.799/1989, arts. 30, 32 e 33 da Lei n.º 8.541/1992, art. 3º da Lei n.º 8.200/1991, art. 11 da Lei n.º 8.682/1993, arts. 113 e 114 da Lei n.º 8.981/1995, art. 3º ao 9º da Lei n.º 9.065/1995, Decreto n.º 322/1991 e arts. 422 e 529 do RIR/1994.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 90/96.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1995  
LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO - DEBÍTO A

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

O direito de o fisco constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da notificação do lançamento primitivo, caracterizada, nos anos-calendário de 1993 e 1994, com a entrega da declaração do IRRJ, na qual o contribuinte exercia sua opção pelo lucro real mensal, real anual, arbitrado ou presumido ou, na sua falta, contados do 1º dia do exercício seguinte.

#### LURO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Deve ser adicionado ao lucro tributável a parcela (ou saldo) do lucro inflacionário diferido, conforme a legislação de regência na data da ocorrência do fato gerador, como lucro inflacionário realizado, ainda que sua origem superem o quinquênio de decadência.

#### MULTA DE OFÍCIO

É aplicável a multa de ofício em conformidade com a legislação de regência, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal.

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1995

#### DECORRÊNCIA

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRRJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS

#### LANÇAMENTO PROIBIDO

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/00 (fls. 198), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 29/09/00 (fls. 200), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, tendo o referido auto de infração sido processado em 1999, é evidente que a pretendida constituição do crédito tributário foi tomada quando não mais era facultado essa prerrogativa à Fazenda Federal, por ter ocorrido a decadência do direito de lançar referente aos anos-calendário de 1993 e 1994;
- b) que, se devido fossem os valores exigidos, ainda assim o autuante não observou a multa aplicada no percentual de 75%, que é ilegal, a qual deve ser reduzida para 2%, por ser mais benéfica;
- c) que a taxa Selic pretendida pela Fazenda Pública para a cobrança dos juros moratórios é manifestamente ilegal, pois não pode ser vinculada à cobrança dos tributos.

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

Às fls. 283, o despacho da DRJ em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da realização do lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações.

A interessada argumenta já ter ocorrido a decadência do direito do lançamento ou de qualquer exigência referente aos anos-calendário de 1.993 e 1.994, perdendo o fisco o direito de constituir-lo, no primeiro dia útil dos exercícios de 1.998 e 1.999, respectivamente, a teor dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

De acordo com o demonstrativo do lucro inflacionário controlado pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 04/08), o lucro inflacionário acumulado originou-se no período-base de 1989.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

Todavia, na medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é a autoridade tributária poderá (deverá) exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Com relação a ocorrência do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário, recorde-se que até o encerramento do período-base de 1986 não havia qualquer previsão legal com exigência da inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Porém, com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Portanto, a partir do no ano-calendário de 1989 (em que se verificou a necessidade de realização mínima do lucro inflacionário acumulado) e nos períodos- base seguintes, a contribuinte deveria ter oferecido à tributação uma parcela do lucro inflacionário acumulado, em percentual mínimo do citado lucro, para a qual a legislação estabeleceu a realização obrigatória.

Tendo deixado de oferecer à tributação as parcelas mínimas obrigatórias, o Fisco só poderia ter efetuado o correspondente lançamento dentro do prazo decadencial.

Diante disso, deve ser considerado a título de decadência, a parcela correspondente à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, a qual passou a incidir a partir do ano-calendário de 1989.

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

Nessas condições, devem ser considerados como realizados, ainda que efetivamente não tributados pela contribuinte nas declarações de rendimentos dos retrocitados períodos-base ao menos a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, em conformidade com os artigos 362 e 363 do RIR/80 e arts. 416 a 418 do RIR/94. Tais valores deveriam ter sido obrigatoriamente tributados pela contribuinte. Como não o foram, e o fisco não efetuou as respectivas cobranças em épocas devidas, devem ser excluídas para efeito do lançamento, as parcelas já atingidas pelo termo final decadencial.

Assim, devem ser excluídos do lançamento, para efeitos de composição da base tributável, os valores de realização de lucro inflacionário relativos ao ano-calendário de 1993 e aos meses de janeiro a março de 1994, tendo em vista que a ciência do auto de infração deu-se tão somente em 01/04/1999.

#### O LANÇAMENTO DE PIS-REPIQUE

No que se refere-se ao lançamento de PIS-Repique, derivado do lançamento de IRPJ, deve-se, igualmente, reconhecer que parte do crédito tributário exigido foi atingido pela decadência.

#### MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera confiscatória, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Registre-se que a multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente sanção a ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei tributária.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

### JUROS DE MORA

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Processo nº. : 10940.000254/99-10  
Acórdão nº. : 107-07.717

**"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.**

**§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês." (grifei)**

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se exclua dos lançamentos de IRPJ e de PIS-Repique os valores relativos a realização de lucro inflacionário relativos aos meses do ano calendário de 1993 e aos meses de janeiro a março de 1994, eis que já atingidas pelo termo final do prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

*Natanael Martins*

NATANAEL MARTINS